DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6363/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2469/2016
PROTOCOLO	: 1660987
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MIRNA QUEIROZ DE OLIVEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária* outorgada pela *Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS,* através do *Instituto de Previdência dos Servidores do município de Paranaíba – PREVIM,* à servidora *Mirna Queiroz de Oliveira, CPF/MF n.º 272.800.041-72,* titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-37262/2017* (fls. 76-78) e o r. *PAR-4ªPRC-4026/2018* (fls. 79), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária* à servidora supracitada, amparado na Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 11/2001 materializado pelo *Decreto n.º 197, de 28/12/2015* – fls. 27.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 20 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.635 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco) dias.	31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, conforme manifestação do *PREVIM* - (fls. 26).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 77), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 79):

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 11/2001, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Mirna Queiroz de Oliveira CPF/MF n.º 272.800.041-72 Matrícula: 964 Decreto n.º 197/2015	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator